



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311941

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000427-19.2024.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante ROSANGELA APARECIDA SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11716

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000427-19.2024.8.26.0493 — Regente Feijó

APELANTE: Rosangela Aparecida Soares da Silva (justiça gratuita)

APELADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II<sup>1</sup>

JUIZ: Marcel Pangoni Guerra

**APELAÇÃO — Demanda de conhecimento - Pedidos de: i) inexistência de débito; e ii) indenização por danos morais — Contrato bancário nº 39-0026863-444 - Sentença de improcedência.**

**RECURSO DA AUTORA insistindo na tese de inexigibilidade do débito, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, com inversão do julgado, afastando-se a pena de litigância de má-fé.**

**RELAÇÃO DE CONSUMO - Inversão do ônus probatório - Ônus da cessionária de demonstrar a origem do débito impugnado - Cessão de crédito - Legitimidade da cessão de crédito, que, nos termos do disposto no artigo 286, do Código Civil, independe de anuência do devedor, porquanto realizada regularmente - Notificação da devedora - Desnecessidade - Falta de notificação que não torna a dívida inexigível - Ausência dos elementos probatórios que atestem a regularidade do débito impugnado que teria dado azo à inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito - Era ônus do apelado demonstrar a origem do débito impugnado, acompanhado da respectiva exibição dos documentos pertinentes — Contrato bancário sequer exibido - Inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes indevido - Pleito indenizatório - Descabimento — Anotação anterior em cadastro de restrição de crédito — Incidência da Súmula nº 385, do STJ — Sucumbência modificada - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 212/18, acrescentando que os pedidos da “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de liminar” (fl. 01), proposta por Rosangela Aparecida Soares da Silva contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, foram julgados **IMPROCEDENTES**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade. Revogou a liminar antes

---

<sup>1</sup> Cessionário do crédito cedido por Banco Bradesco S/A.

concedida. Além disso, condenou a autora ao pagamento de multa por **litigância de má-fé**, na forma do artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, arbitrada no percentual de 9% do valor atribuído à causa.

A autora apelou a fls. 221/37, insistindo em sua tese de inexigibilidade do débito, sob o fundamento de ausência de demonstração da origem da dívida e respectivo inadimplemento, com a consequente condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, acrescido dos ônus sucumbenciais, e consequentemente, afastando a condenação em litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 241/48).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo, portanto, ao exame do mérito recursal.

Por proêmio, esclarece-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes foi nitidamente de **consumo** e, por isso, impõe-se sua análise no contexto do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor. Aliás as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, merece ser destacado o entendimento consubstanciado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Neste contexto, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC<sup>2</sup>.

E o recurso **comporta parcial** provimento.

A autora ajuizou esta ação declaratória de inexigibilidade de débito, alegando desconhecimento da dívida inscrita em cadastro de devedores, sendo ela representada pelo contrato nº **39-0026863-444**, no valor

---

<sup>2</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

R\$1.809,69, consoante se extrai de fl. 22.

No âmbito da contestação, o apelado esclareceu que recebeu os direitos de crédito do **Banco Bradesco S/A**, por meio de cessão de crédito, juntando o documento que o atesta (fl. 79). Sendo assim, informou que o débito está lastreado em contrato bancário, sem contudo, tê-lo exibido.

Com efeito, não se pode afastar a efetividade da cessão de crédito realizada entre a instituição financeira e o apelado, porquanto revela-se desnecessária a notificação da devedora a respeito.

De todo modo, impende destacar que, mesmo na remota hipótese em que o réu não demonstrasse a efetivação da notificação do devedor acerca da cessão do crédito (artigo 290 do Código Civil), tal omissão, por si só, não teria o condão de macular a licitude da cessão realizada entre a cedente e a cessionária, porquanto consubstanciada em ato jurídico existente, válido e eficaz.

Isto porque, a notificação aludida pelo Código Civil tem por escopo, tão somente, prevenir o devedor de realizar o pagamento a quem não ostenta mais a titularidade do crédito.

Ademais, a própria lei civil, em seu artigo 293, dispõe expressamente que *"independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido"*.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registro do nome em cadastro de inadimplente"* (AgInt no AREsp n. 998.581/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 7/3/2017, DJe de 20/3/2017). Ainda, *"Consoante orientação firmada no âmbito desta Corte Superior "a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário"* (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 11.11.2013)" (AgInt no REsp n. 2.058.409/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023).

No entanto, relativamente à dívida reclamada sob a rubrica de "renegociação" o apelado não se desincumbiu de exibir o documento, notadamente a **ausência do instrumento de contrato devidamente assinado pela autora**, que permitiria esclarecer adequadamente a correlação com o referido apontamento e seus desdobramentos, não bastando para tal

desiderato a juntada de tela sistêmica encartada a fl. 82.

Assim, não bastasse o desrespeito aos artigos 434 e 435, do CPC<sup>3</sup>, que impõem a juntada de documentos na primeira oportunidade de se manifestar nos autos (no caso, a contestação), o réu, como destacado, sequer exibiu o contrato pertinente para comprovar a origem real desse débito, inviabilizando, como adrede informado, a correlação com a contratação impugnada.

É de se lembrar, ainda, que, tratando-se de relação de consumo, cabia ao apelado, por força do artigo 6º, VIII, do diploma consumerista<sup>4</sup>, demonstrar a exigibilidade da dívida enviada para cadastro de restrição de crédito.

**Em conclusão:** a dívida informada, oriunda de um pretenso contrato bancário, não restou devidamente comprovada, porquanto não teve sua origem suficientemente demonstrada, sendo incabível a cobrança.

Com isso, em que pese a desnecessidade de notificação prévia da cessão de crédito, ao não se comprovar a relação jurídica e, conseqüentemente, a existência de débito entre as partes, a dívida referente ao contrato nº 39-0026863-444 deve ser considerada inexigível, o que agora se declara, resultando na exclusão desse apontamento.

No concernente ao **dano extrapatrimonial**, a despeito da negativação indevida, há outra que ainda persiste desde **17.11.2021**, no Tabelião de Notas e Protesto de Regente Feijó, consoante se extrai de fl. 83, no valor de R\$557,50.

Nesta situação, incide a **Súmula 385, do STJ**, “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Veja-se, portanto, que a existência de outra *restrição pretérita* ao tempo da inscrição impugnada, afasta a caracterização do alegado dano extrapatrimonial e o direito à reparação correlata.

Aliás, o entendimento da mencionada súmula prepondera nos

---

<sup>3</sup> Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

<sup>4</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

tribunais, sob o argumento de que “Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito;” (STJ, 2ª Seção, REsp 1.002.985/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 14/05/2008).

Outrossim, ainda que a apelante alegue que referido apontamento está sendo questionado em juízo, tal circunstância não viabiliza a concessão de indenização por dano moral como bem assentado em julgado do Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRIMEIRA INSCRIÇÃO ESTAVA SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO ARTIFÍCIO PROCESSUAL CRIADO PELA PARTE PARA BURLAR O ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO REFERIDO VERBETE SUMULAR. DEMANDA QUE VISAVA DESCONSTITUIR A PRIMEIRA INSCRIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.790.009/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

Diante desse panorama, não há de se cogitar em abalo à imagem da autora que, por esse motivo, não pode ser indenizada.

Considerando a alteração do resultado da demanda, de rigor a redistribuição dos ônus de sucumbência, devendo cada parte arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte adversa, nos moldes do artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida à autora, afastando, consequentemente, a pena de litigância de má-fé.

No mais, esclareço que descabe a fixação de honorários recursais in casu, pois, nos termos do **Tema 1059, do STJ**: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

No arremate, restabeleço a tutela revogada para determinar a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

exclusão do nome da autora junto ao SCPC/SERASA, no concernente ao contrato nº 39-0026863-444, no valor de R\$1.809,69, providenciando a zelosa serventia o necessário.

Anota-se, ainda, ser entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para declarar inexigível a dívida relacionada ao contrato nº 39-0026863-444, restabelecendo a tutela e mantendo a improcedência do pedido de danos morais (Súmula 385, do STJ), e, por conseguinte, modifica-se a sucumbência, nos termos acima expostos.

**MARCO PELEGRINI**  
**Relator**